



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.891 - TO (2012/0123180-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ADEMAR DE MORAIS BUENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. No caso dos autos, observa-se o decurso de prazo excessivo desde a conclusão dos autos, com a manifestação do *Parquet ad quem*, ao relator, sem que se impulsionasse o feito em direção a sua efetiva inclusão em pauta, restando configurado o constrangimento ilegal pela demora no julgamento do apelo interposto.

3. Por outro vértice, apesar de reconhecida a demora no julgamento da apelação, não se pode falar em soltura do paciente, preso preventivamente em 02.12.2010 e condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06, pela participação, juntamente com mais dezessete corréus, em organização criminosa estruturada e especializada no tráfico de drogas, na qual atuava como piloto de avião e negociava entorpecentes nos Estados de Goiás e Tocantins, bem como na Bolívia.

4. Na espécie, resta justificada, pelo magistrado de primeiro grau, a negativa do apelo em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do delito praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgue, com urgência, a Apelação Criminal n. 0001293-55.2011.4.01.4300/TO, mantendo-se, no entanto, a constrição processual do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.891 - TO (2012/0123180-8)

IMPETRANTE : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ADEMAR DE MORAIS BUENO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADEMAR DE MORAIS BUENO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o paciente, preso preventivamente em 02.12.2010, restou condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal nº 0001293-55.2011.4.01.4300/TO, interposta há mais de um ano quando da impetração do presente *writ*.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e determinado o julgamento célere do apelo interposto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.891 - TO (2012/0123180-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* o imediato julgamento da Apelação Criminal n.º 0001293-55.2011.4.01.4300/TO pelo Tribunal *a quo*, bem como o relaxamento da prisão preventiva.

Da análise dos autos constata-se que o paciente restou condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora e com o andamento processual obtido no sítio da Corte *a quo* (<http://www.trf1.jus.br>), verifica-se que o reclamo foi distribuído em 23-9-2011 e remetido à Procuradoria Regional da República na mesma data; os autos foram conclusos com parecer ministerial em 3-10-2011; redistribuídos em 31-8-2012, sendo novamente conclusos ao relator em 6-9-2012.

Ora, é certo que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

In casu, observa-se que mais de dezoito meses se passaram entre a conclusão dos autos, já com a manifestação do *Parquet ad quem*, e a presente data, sem que se impulsionasse o feito em direção a sua efetiva inclusão em pauta, razão pela qual entende-se extrapolado o prazo razoável para a solução judicial da questão.

Nesse contexto, e consoante precedentes desta Corte Superior, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo, veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, REMETIDA À CORTE A QUO EM 08 DE OUTUBRO DE 2010, JÁ CONCLUSA PARA JULGAMENTO COM O RELATOR. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TESES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, evidenciada a demora injustificada de mais de dois anos no julgamento do recurso defensivo, por fato que não pode ser atribuído à Defesa, é de se reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Precedentes esta Corte.

2. As teses de falta de fundamentação na prisão preventiva e nulidade por ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória não foram suscitadas perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do habeas corpus, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e concedido para determinar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgue a apelação criminal n.º 0007907-35.2001.8.24.0038, interposta pelo réu. (HC 250.640/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. CONDENAÇÃO À PENA TOTAL DE 10 ANOS DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA EM 15.4.2009. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO PROCEDA AO IMEDIATO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA RECOMENDAR O JULGAMENTO CÉLERE DO APELO. MANTIDA A PRISÃO DO PACIENTE.

1. Fica evidente o excesso de prazo na apreciação da Apelação Criminal, porquanto interposta há mais dois anos, sem que qualquer justificativa fosse apresentada pelo Tribunal Estadual para a demora no seu julgamento. Precedentes do STJ.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao julgamento da Apelação Criminal, mantida a prisão do paciente. (HC 195.929/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 26/05/2011)

Por outro vértice, apesar de reconhecida a demora no julgamento da apelação, não se pode falar em soltura do paciente, preso preventivamente em 02.12.2010 e condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06, pela participação, juntamente com mais dezessete corréus, em organização criminosa estruturada e especializada no tráfico de drogas, na qual atuava como piloto de avião e negociava entorpecentes nos Estados de Goiás e Tocantins, bem como na Bolívia.

Como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, ao negar o direito de apelar em liberdade ao sentenciado, *"a periculosidade dos membros da organização é patente e ficou demonstrada durante toda a investigação. O 'modus operandi' do grupo e o uso de técnicas de contra inteligência para obstar a ação do poder público no combate ao narcotráfico evidenciam que a liberdade do acusado pode vulnerar a ordem pública"* (fls. 232).

Diante do exposto, concede-se parcialmente a ordem para determinar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgue, com urgência, a Apelação Criminal n. 0001293-55.2011.4.01.4300/TO, mantendo-se, no entanto, a constrição processual do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0123180-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.891 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 12935520114014300

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ADEMAR DE MORAIS BUENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.